SENTENÇA

Processo n°: **0014233-07.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo

<< Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Mariflavia Aparecida Piccin Casagrande

Requerido: **Di Francisco Advogados e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Outros Feitos Não Especificados em face de Di Francisco Advogados, Vitor Di Francisco Filho, Marcelo Rapelli Di Francisco, Milena Rapelli Di Francisco, Maira Rapelli Di Francisco, também qualificado, alegando tenha formado com o então réu Vítor Di Francisco Filho, no ano de 1991, uma sociedade de advogados a partir da qual passaram a atuar conjuntamente em inúmeros processos judiciais, pactuada a distribuição dos ganhos em 40% para ela, autora, e os restantes 60% para o requerido Vítor, até que em 10 de marco de 2010 o réu Vítor a teria impedido de entrar no escritório, negando-lhe acesso aos computadores e às informações dos processos em que atuavam, recusando-se ainda a qualquer negociação para a liquidação da sociedade, bem como ao repasse dos valores pecuniários que lhe seriam de direito, aduzindo tenha também experimentado ofensa subjetiva diante da truculência com que teria sido tratada pelo réu Vítor, bem como pelo fato da expulsão em si, que implicaria em desrespeito profissional e pessoal, à vista do que requereu seja decretada a dissolução da sociedade, bem como sejam os réus condenados ao pagamento dos valores que forem apurados como haveres em seu favor, conforme participação de 40% nos honorários advocatícios e sucumbenciais, além de uma indenização pelos danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo, tudo com os acréscimos legais e com os encargos da sucumbência.

Os réus contestaram o pedido alegando que a sociedade de advogados em verdade teria sido constituída em 20 de abril de 2007, aduzindo tenham os haveres da autora sido regularmente quitados até o dia 28 de fevereiro de 2010, último dia em que vigente a sociedade, ocasião em que todos os seus pertences pessoais e profissionais teriam sido entregues ao seu amigo pessoal que seria o próprio advogado que a representa nesta ação, negando tenha havido expulsão, mas sim um convite para a retirada, uma vez que "não se coadunava mais com a filosofia do escritório" (sic.), passando a ponderar que ao se retirar da sociedade à advogada autora caberia levar consigo apenas o seu "fundo individual" (sic.), até porque teria sido admitida na sociedade "sem fazer qualquer desembolso" (sic.), em contrapartida ao que sua retirada não poderia implicar em participação no ativo para o qual não contribuiu, notadamente em relação aos honorários a serem recebidos após sua saída, os quais, a ver dos réus, "não deverá ser considerados, posto que se acham sujeitos a encargos administrativos e de pessoal, a tributos de toda ordem, à álea natural do futuro e até mesmo à possibilidade de um resultado negativo" (sic.), de modo a não fazer jus a remuneração alguma, não havendo ainda se falar em dano moral na medida em que os fatos envolvendo a dissolução da sociedade decorrem da própria profissão liberal que exerce, de modo a concluir pela improcedência da ação.

Designada audiência para tentativa de conciliação, as partes anuíram em que fossem entregues à autora todos os seus documentos respectivos a clientes, bem como a apresentar nos autos uma relação dos clientes e processos nos quais o nome da autora estivesse incluído, com o compromisso da autora em renunciar aos poderes que detinha naqueles feitos, sem prejuízo de que prosseguisse postulando honorários advocatícios a que faria jus nas respectivas demandas.

O feito foi então instruído com prova documental, sobrevindo o falecimento do réu *Vítor Di Francisco Filho*, à vista do que foi o processo suspenso, com a habilitação dos sucessores MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO, MILENA RAPELLI DI FRANCISCO e MAÍRA RAPELLI DI FRANCISCO, seguindo-se tentativa de conciliação que resultou parcialmente aceita, para dissolução da sociedade de advogados com efeito retroativo a 10 de março de 2010, ajuste devidamente homologado, prosseguindo a demanda para apuração dos haveres da autora e para apreciação do pedido de indenização pelo dano moral.

Foi então designada prova pericial para apuração dos haveres da autora na sociedade de advogados na data da dissolução, 10 de março de 2010, sendo nomeado perito advogado, que não chegou a realizar o trabalho por falta de recolhimento do preparo da prova pela autora, sendo então declarada preclusa, com reiteradas confirmações em grau de recursos de agravo de instrumento interpostos, sendo então a oportunidade de produção dessa prova passada aos réus, que manifestaram não terem interesse na providência, seguindo-se então a realização de audiência de instrução para demonstração, pela autora, do fato de que tivesse sido impedida de entrar no escritório onde funcionava a sociedade de advogados e que ali tenha sido tratada de forma truculenta pelo réu *Vitor*, sendo então ouvidas duas (02) testemunhas da autora.

Pelos réus ainda foi postulada prova documental, encerrando-se a instrução em seguida, a partir do que as partes apresentaram suas respectivas alegações, nas quais a autora afirmou tenham os réus buscado ocultar os dados processuais de sua participação na sociedade, nos quais teria efetiva participação de 40%, até o dia 10 de março de 2010, ponderando não tenha tido condição financeira para arcar com o custo da perícia nos autos, sem embargo do que estaria provada sua efetiva participação, fazendo jus, portanto, aos respectivos honorários, e quanto ao dano moral afirmou-o demonstrado pela prova oral produzida, à vista do que reiterou o pleito de procedência da ação. Os réus, de sua parte, ponderaram a falta de prova de participação da autora em processos a cargo da sociedade de advogados, aduzindo haja saldo de débito tributário federal no valor de R\$ 180.345,63 em nome da sociedade de advogados, no qual a autora teria responsabilidade ao menos na proporção dos 40% que postula na inicial, reiterando, no mais, os argumentos da contestação.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de decretação da dissolução da sociedade de advogados foi transacionado e homologado, conforme ata de audiência datada de 18 de julho de 2011 (*vide fls. 433 e verso*), de modo que fica a questão, julgada que já se acha pelo mérito, excluída de análise nesta sentença.

Conforme fica claro da leitura do relatório do processo, os réus não negam a existência da sociedade de advogados entre a autora e *Vítor Di Francisco Filho*, como também não negam que a participação da autora teria sido ajustada no percentual de 40% dos resultados obtidos pela referida sociedade.

Logo, trata-se de fato incontroverso que dispensa maiores delongas.

No que diz respeito aos direitos pecuniários da autora, enquanto sócia, afirmam os requeridos tenham esse haveres sido regularmente quitados até o dia 28 de fevereiro de 2010, último dia em que vigente a sociedade.

Não há, contudo, prova alguma dessa quitação de valores, pois, como se sabe, "uma vez que o pagamento é um dos fatos extintivos da obrigação, ao devedor incumbe proválo", sendo que essa prova "tem de ser cabal, produzindo-se com a demonstração de que a prestação cumprida corresponde integralmente ao objeto da obrigação a que se refere" (cf. ORLANDO GOMES ¹).

Portanto, é de rigor afirmar, o pagamento só se comprova mediante a exibição de recibo passado pelo credor, o que não ocorreu no caso em análise, valendo à ilustração o precedente: "A prova do pagamento se faz mediante a exibição de recibo passado pelo credor. Se o devedor paga deve munir-se da quitação correspondente para que mais tarde não veja contestada sua existência e tenha de pagar novamente" (cf. Ap. nº 992.06.044457-5 - 26ª Câmara de Direito Privado TJSP - 29/10/2014 ²).

Resta, portanto, incólume de dúvida ou disputa a existência do direito da autora não apenas em relação à apuração de seus haveres, no equivalente a 40% dos honorários advocatícios advindos dos processos em curso na sociedade de advogados até o dia 10 de março de 2010, como ainda ao efetiva pagamento desses valores.

Não se pode, de outra parte, pretender acolhida a tese dos réus, de que ao se retirar da sociedade, o direito da advogada autora estaria restrito ao seu *"fundo individual"* (sic.), até porque não se sabe ao certo , com o devido respeito, qual o alcance e extensão desse suposto fundo.

Pretender, de outra parte, pelo fato de a autora ter sido admitida na sociedade "sem fazer qualquer desembolso" (sic.) não exista, ao término da sociedade, qualquer "participação no ativo" (sic.), como afirmado pelos réus, equivale a desconhecer que numa sociedade de advogados o único investimento feito refere-se à própria participação intelectual e "braçal" de cada sócio, na execução da prestação dos serviços advocatícios, até porque, até onde a petição inicial nos permite aferir, não há pleito de partilha de móveis e utensílios do escritório onde funcionava a sociedade de advogados.

Logo, dizer, em relação aos honorários advocatícios havidos após a dissolução da sociedade, que "não deverá ser considerados, posto que se acham sujeitos a encargos administrativos e de pessoal, a tributos de toda ordem, à álea natural do futuro e até mesmo à possibilidade de um resultado negativo" (sic.), acaba figurando como conclusão desprovida de premissas que lhe garantam um mínimo de veracidade.

É que, em primeiro lugar, sobre os honorários advocatícios referentes aos processos em curso na data da dissolução da sociedade, o direito do sócio que se retira, ou o direito de ambos os sócios, quando há dissolução total, como no caso analisado, permite apuração proporcional aos serviços efetivamente executados até a data da dissolução.

Dizer que essas verbas estariam sujeitas a "encargos administrativos e de pessoal, a tributos de toda ordem, à álea natural do futuro e até mesmo à possibilidade de um resultado negativo" (sic.) é desconhecer, renove-se o máximo respeito, que o contrato de honorários advocatícios envolve uma obrigação de meio e não de fim.

Ou seja, não há, sempre renovado o máximo respeito, qualquer despesa administrativa, tributos "de toda ordem" ou encargo que possa retirar o direito a essa remuneração do advogado, ainda quando parcialmente cumprido o patrocínio da defesa no processo, a exemplo do precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Advogado — Atuação em duas ações trabalhistas — Ação de arbitramento de honorários — Sentença de parcial procedência — (...) - Serviços prestados pelo advogado que não atingiram a totalidade do andamento do processo — Parcial cumprimento da obrigação pela cliente suficiente a remunerar o trabalho — (...) — Deficiência do serviço não caracterizada — Julgamento, ademais, favorável à contratante — Obrigação de efetuar o pagamento integral da importância

¹ ORLANDO GOMES, *Obrigações*, Forense, RJ, 1986, p. 136.

² http://www.tjrs.jus.br/busca

convencionada – Sentença mantida – Apelações desprovidas. (...). Cabe observar que o trabalho desenvolvido por advogado se constitui em obrigação de meio e não em obrigação de resultado, de modo que os honorários são devidos independentemente do resultado da ação judicial por ele patrocinada" (cf. Ap. nº 0006529-40.2013.8.26.0047 - 29ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/12/2015 ³).

Em resumo, o pleito da autora é procedente para o fim de que sejam apurados os seus haveres em todas as ações patrocinadas pela sociedade de advogados mantida com o réu *Vítor Di Francisco Filho* até o dia 10 de março de 2010, na proporção de 40% da renda devida a título de honorários advocatícios, observando-se o cálculo proporcional do trabalho efetivamente executado na data da dissolução da sociedade em relação aos processos ainda em curso.

Cumpre aqui destacar que este Juízo buscou apurar nos autos em quantos e quais processos teria havido efetiva participação da autora. Sem sucesso, porém.

A uma porque a relação dos processos que os réus apresentaram nos autos, conforme fls. 519/604, foi impugnada pela autora, que a afirmou incompleta.

A outra, porque a versão dos réus, de que a autora teria recebido esses dados e documentos pelas mãos de seu amigo pessoal e advogado que estaria atuando como seu procurador na presente ação, é contrariada franca e manifestamente pelos termos do acordo firmado na audiência de tentativa de conciliação realizada em 25 de outubro de 2010, presidida que foi por este magistrado, na qual eles próprios, réus, se comprometeram "a entregar todos os documentos que possui para os seus respectivos clientes", bem como a "juntar nos autos a relação de clientes e de processos que patrocina" (vide fls. 294).

E por último, porque a própria autora furtou-se a custear a prova pericial designada.

Nesse ponto, cumpre lembrar que este Juízo lançou o saneador nestes autos em 20 de março de 2012, com designação da referida prova pericial, a qual se achava apta à efetiva realização, inclusive com análise e deferimento dos quesitos pertinentes, em 02 de julho de 2012 (vide item 2., fls. 633 e verso), seguindo-se daí uma reiterada disputa, com interposição de seguidos recurso de agravo de instrumento, não providos, postergando a solução do tema até abril de 2015, quando, esgotadas as possibilidades deste Juízo em atender o interesse das partes, bem como à vista da necessidade de se observar o princípio da duração razoável do processo, nos termos do que determina o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, foi reconhecida a preclusão na produção da referida prova pericial, em relação a ambas as partes.

É, portanto, impossível a este Juízo decidir a demanda em termos de valor líquido do direito da autora, restando seja decidido o mérito em termos de *an debeatur*, ficando o seu *quantum* para solução em regular liquidação por arbitramento, observado, como apontado acima, o direito da autora pela proporção de 40% (*quarenta por cento*) da renda devida a título de honorários advocatícios em todos os processos patrocinados pela sociedade de advogados *Di Francisco Advogados* até o dia 10 de março de 2010, observando-se, em relação aos processos ainda em curso na referida data, o cálculo proporcional ao trabalho efetivamente executado em cada um dos processos.

Os valores assim apurados deverão contar correção monetária pelo índice do INPC, a contar de março de 2010, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Já em relação ao dano moral, igual sorte não assiste à autora, renove-se o devido respeito.

Ocorre que a prova oral sobre o fato de que tivesse a autora sido impedida de entrar no escritório onde funcionava a sociedade de advogados e que ali tivesse sido tratada de forma truculenta pelo réu *Vitor*, baseada na oitiva de duas (02) testemunhas arroladas pela autora, não deu qualquer elemento de conhecimento presencial desses fatos.

Veja-se que a testemunha Paula Maltoni, cujo depoimento acaba marcado pela

³ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

suspeição de parcialidade diante da evidência de que tenha sido procurada pela autora para um "desabafo" em relação à divergência havida com o sócio *Vítor*, limitou-se a relatar sobre os dizeres ouvidos, por telefone, da pessoa da própria autora.

Depois, a testemunha *Sulmary*, que por ser a psicóloga da autora igualmente limitou-se a nos revelar apenas sobre os dizeres daquela em relação aos fatos.

Ou seja, não há nos autos prova de que o sócio *Vítor* tenha efetivamente impedido a autora de entrar no escritório onde funcionava a sociedade de advogados ou que a tenha tratado de forma truculenta, com o devido respeito.

A questão da dissolução da sociedade em si, portanto, e por si só, não pode, como pretende a autora, implicar em desrespeito profissional ou pessoal, de forma a ser elevado à categoria de ofensa à honra subjetiva.

A ação é improcedente nessa parte.

A sucumbência é recíproca na maior parte da demanda, embora cumpra considerar que acaba resultando preponderante em desfavor dos réus na medida em que se reconhece não haja quitação dos haveres da autora e também se tenha reconhecido seu direito, ainda que proporcional, em relação às ações em curso na data da dissolução da sociedade, de modo que, considerando que a combatividade a zelo profissional de ambos os advogados foi equivalente, inclusive em termos técnicos, impõe-se aos réus a obrigação de arcar com o pagamento de metade (1/2) do valor das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 5% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os réus Di Francisco Advogados, Vitor Di Francisco Filho, Marcelo Rapelli Di Francisco, Milena Rapelli Di Francisco, Maira Rapelli Di Francisco a pagar à autora MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE a importância que vier a ser apurada em regular liquidação por arbitramento referente à proporção de 40% (quarenta por cento) da renda devida a título de honorários advocatícios em todos os processos patrocinados pela sociedade de advogados Di Francisco Advogados até o dia 10 de março de 2010, observando-se, em relação aos processos ainda em curso na referida data, o cálculo proporcional ao trabalho efetivamente executado em cada um dos processos, devendo, os valores assim apurados, contar correção monetária pelo índice do INPC, a partir de março de 2010, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação, e CONDENO os réus ao pagamento de metade (1/2) do valor das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 5% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 29 de março de 2016. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA